

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Ordem de serviço n.º 1/2005:

Promove à patente de Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Generais ao Adjunto do Comissário da Polícia Jarme Basilio Monteiro.

Ordem de serviço n.º 2/2005:

Promove à patente de Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Superiores, Ana Alberto Dimande Sitoe e Arsénia Felecidade Félix Massingue.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 244/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Moosa Mohamed Motani.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despacho

Adopta medidas estratégicas tendo em vista o aproveitamento da água da chuva

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

Despacho

Anula adjudicação do Estaleiro da CIS – Construtora Integral de Sofala, proferida no dia 21 de Agosto de 1997 a favor da empresa EMPRECIL, Limitada – Projectos e Reparações de Construção Civil.

Ministérios dos Recursos Minerais, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 245/2005:

Aprova os quadros de pessoal comum e privado do Instituto Nacional de Petróleo. Ministérios das Pescas, das Finanças e das Obras Públicas e Habitação:

Despacho

Atmente à cedência pelo Estado à EMOPESCA, E.E do imóvel sito na cidade de Maputo, Av. Fernão de Magalhães, n.º 1051, registado na Conservatória do registo Predial de Maputo sob n.º 8487 a folhas 128 do livro B/23.

Tribunal Supremo:

Despacho

Nomeia os Juízes Conselheiros constantes do Despacho para a apreciação dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 6/2005:

Aprova os qualificadores profissionais das funções de secretários permanentes provincial e distrital.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 13/2005:

Aprova o Regulamento do Mercado Cambial e Intercambial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ordem de Serviço n.º 1/PR/GCC/2005 de 7 de Dezembro

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Primeiro Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Generais ao Adjunto do Comissário da Polícia Jaime Basílio Monteiro.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data. Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emilio Guebuza.

Ordem de Serviço n.º 2/PR/GCC/2005 de 7 de Dezembro

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de

Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos Oficiais que abaixo se indicam:

- Ana Alberto Dimande Sitoe.
- Arsénia Felecidade Félix Massingue.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data. Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emilio Guebuza.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 244/2005 de 7 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina;

- É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Moosa Mohamed Motani, nascido a 13 de Janeiro de 1954, na Bahanvad-Índia.
- O Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Novembro de 2005. O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

A disponibilidade da água tem sido insuficiente para satisfação das necessidades básicas e para o uso produtivo, devido à variações climáticas, às características hidrogeológicas e ao facto de o país registar chuva, em média, de 3 a 4 meses por ano. Assim, impõe-se a adopção de medidas estratégicas tendo em vista o aproveitamento da água da chuva.

A captação da água da chuva era comum no passado mas, ao longo do tempo, esta tradição secular foi sendo esquecida e agora urge revitalizá-la com vista ao melhor aproveitamento da água nos períodos em que escasseia.

No exercício das competências que me são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 4, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, determino:

- Todos os edifícios públicos, existentes ou por construir, devem ser equipados com sistemas que permitam a captação, armazenamento e uso de água da chuva.
- 2. Os projectos de construções novas de edifícios públicos só serão aprovados se tiverem a previsão do sistema de captação de água da chuva.
- 3. Os edifícios públicos já existentes deverão, nos termos das disposições do presente Despacho, ser dotados do sistema,

referido no número 1, cabendo às instituições que, nesses edifícios funcionam a responsabilidade pela sua construção.

- 4. Caberá às instituições públicas mobilizar recursos financeiros e materiais necessários à concepção, construção, operação, manutenção e gestão dos referidos sistemas nos imóveis onde essas instituições funcionam.
- 5. A gestão dos sistemas deve obedecer às boas práticas de higiene de modo a não pôr em causa a saúde dos seus utentes.
- 6. Para efeitos do disposto no número anterior, os depósitos deverão ser equipados com uma torneira que permita o aproveitamento da água armazenada e com uma abertura na parte superior, para permitir a limpeza. A abertura será devidamente fechada para evitar que objectos indesejados como paus, folhas, poeiras e o utros materiais possam s er aí depositados.
- 7. Antes de cada período chuvoso, as coberturas, as caleiras e os depósitos serão devidamente limpos.
- 8. Para a concepção e a instalação dos sistemas de captação de água da chuva, as instituições públicas poderão, na ausência de capacidades internas, recorrer às Direcções Provinciais das Obras Públicas e Habitação, a consultores independentes ou a outros técnicos qualificados.
- 9. O presente despacho entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 7 de Outubro de 2005. — O Ministro, Felicio Pedro Zacarias.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

Por concurso público, foi adjudicado em 1997 o Estaleiro da CIS- Constutora Integral de Sofala à empresa Emprecil, Limitada - Projectos e Reparações de Construção Civil.

Sucede que o adjudicatário desde que pagou a prestação inicial em 1997 nunca mais se pronunciou até à presente data, embora por várias vezes lhe tenha sido solicitado para respeitar os compromissos assumidos em relação ao valor remanescente, bem como em relação à manutenção da unidade em actividade.

Face a esta constatação, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e das Finanças determinam:

- 1. É anulada a adjudicação do Estaleiro da CIS Construtora Integral de Sofala, proferida no dia 21 de Agosto de 1997 a favor da empresa EMPRECIL, Limitada-Projectos e Reparações de Construção Civil, nos termos do artigo 40 do Decreto n.º 10/97, de 6 de Maio.
 - 2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 22 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, Felicio Pedro Zacarias. — O Ministro das Finanças, Manuel Chang.

MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATALEDAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 245/2005

de 7 de Dezembro

Pelo Decreto nº 25/2004, de 20 de Agosto, foi criado o Instituto Nacional de Petróleo e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e das Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional de Petróleo, constantes do mapa em anexo ao presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O p reenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 24 de Outubro de 2005. – A Ministra dos Recursos Minerais, Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias. – O Ministro da Administração Estatal, Lucas Chomera Jeremias. – O Ministro das Finanças, Manuel Chang.

Quadro geral comum de pessoal do Instituto Nacional de Petróleo

Designação	Lugares
Funções de direcção e chefia:	
Director	4
Chefe de departamento central	1
Secretário executivo	5
Subtotal	10
Funções de conflança:	
Assistente	1
Assistente júridico	2
Secretário particular	1
Subtotal	4
Carreiras específicas:	
Técnico superior de recursos minerais N1	12
Técnico superior de recursos minerais N2	2
Subtotal	14
Carreiras de regime geral:	
Especialista	4
Técnico su perior NI	8
Técnico su perior N2	2
Técnico superior de administração pública N1	2
Técnico superior de administração pública N2	1
Subtotal	17
Total geral	. 45

Quadro geral privativo

Designação	Lugares
Carreiras específicas:	
Técnico profissional de recursos minerais	5
Subtotal	5
Carreiras de regime geral:	
Técnico profissional em administração pública	5
Técnico profissional	5
Técnico	5
Assistente técnico	2
Auxiliar administrativo	2
Agente de serviço	3
Auxiliar	1
Subtotal	23
Total geral	28

MINISTÉRIOS DAS PESCAS, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

Por Decreto n.º 41/77, de 27 de Setembro, foi constituída a Empresa Moçambicana de Pescas, E.E (EMOPESCA, E.E) com objectivo de criar condições, ao nível do sector das pescas, para a captura de recursos pesqueiros, incluindo actividades decorrentes como a sua preparação, conservação, elaboração e transformação.

Para a prossecução do objectivo retromencionado, o Estado afectou à EMOPESCA, E.E., património diverso, do qual faz parte o imóvel sito na cidade de Maputo, Av. Fernão Magalhães, n.º 1051, registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob n.º 8487, a folhas 128 do livro B/23.

Mostrando-se necessário clarificar a modalidade em que o referido imóvel é afectado à EMOPESCA, E.E., os Ministros das Pescas, das Finanças e das Obras Públicas e Habitação, no uso das competências conferidas pelos Decretos Presidenciais n.º 6/2000, de 28 de Março; 22/2005, de 27 de Abril; n.º 8/95, de 26 de Dezembro, respectivamente, determinam:

- 1. O Estado cede à EMOPESCA E.E, o imóvel sito na cidade de Maputo, Av. Fernão de Magalhães, n.º 1051, registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob n.º 8487 a folhas 128 do livro B/23.
- 2. O imóvel referido no número anterior é ntegrado no partimónio da EMOPESCA, E.E, sendo que o presente Despacho é o único documento válido para a transferência e registo definitivo da sua propriedade a favor da EMOPESCA, E.E.

Maputo, 3 de Maio de 2005. — O Ministro das Pescas, Cadmiel Filiane Mutemba. — O Ministro das Finanças, Manuel Chang. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, Felicio Pedro Zacarias.

424 I SÉRIE – NÚMERO 49

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 28 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, conjugado com o artigo 40 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, nomeio os Juízes Conselheiros abaixo mencionados, para o exercício de funções na secção competente para a apreciação dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magestratura Judicial:

Dr. Ozias Pondja - Presidente.

Dr. Leonardo André Simbine.

Dr. Maria Noémia Luís Francisco.

Tribunal Superior, em Maputo, 9 de Novembro de 2005. – O Presidente, Mário Fumo Bartolomeu Mangaze.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 6/2005

de 7 de Dezembro

Havendo necessidade de se alterar o qualificador profissional das funções de Secretários Permanentes Provincial e Distrital, em observância do disposto na Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado, sob proposta do órgão Director Central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e ao abrigo do disposto no artigo 8 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Artigo 1. São aprovados os qualificadores profissionais das funções de Secretários Permanentes Provincial e Distrital que constam em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Art.2. São revogados os qualificadores das funções de Secretários Permanentes Provincial e Distrital aprovados pela Resolução n.º 1/2005, de 18 de Maio.

Maputo, 19 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias*.

Qualificadores Profissionais Grupo 1

Secretário Permanente Provincial

Conteúdo de trabalho:

Dirige a Secretaria Provincial;

Coordena a elaboração, execução e o controlo dos planos, orçamento, programas, e actividades do Governo Provincial;

Coordena a preparação das sessões do Governo Provincial; Garante a preparação de actos administrativos da competência do Governo e do Governador Provincial;

Assegura o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Governo e do Governador Provincial;

Mantém o Governador Provincial regularmente informado sobre todas as questões de administração interna, no domínio da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e apresenta proposta de decisão pertinentes, em relação aos assuntos da competência do Governador Provincial:

Articula o órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos (SRH) sobre os assuntos relacionados com a administração do quadro provincial;

Garante a coordenação e complementaridade das acções de gestão dos recursos humanos com as Direcções Provinciais e Governos Distritais;

Elabora propostas de planos e programas de formação e capacitação dos recursos humanos, na área comum do aparelho de Estado;

Zela pela aplicação da Lei dos Órgãos Locais do Estado e das Normas de Funcionamento dos Serviços da Admi-nistração Pública;

Zela pela implementação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e legislação complementar que regula a relação laboral entre o Estado e o funcionário;

Organiza e mantém actualizada a colectânea de legislação para o Governo Provincial;

Supervisa a elaboração de propostas de quadros de pessoal dos órgãos provinciais e distritais, e submete - as à aprovação do órgão competente;

Administra e garante a actualização permanente do Subsistema de Informação de Pessoal da província;

Analisa e submete a apreciação do Governo Provincial as propostas do plano e orçamento dos Governos Provinciais e Distritais e controla a sua execução;

Acompanha a execução dos planos de desenvolvimento territorial e mantém permanentemente nformado o Governador e Governo Provincial;

Assegura a planificação e execução de projectos de construção e reabilitação de infra-estruturas do Estado na província;

Presta a ssistência na organização e funcionamento dos Governos Distritais, Postos Administrativos e Localidades:

Analisa os relatórios dos governos distritais e submeteos à apreciação do Governador Provincial;

Promove a assistência técnico-administrativa às autarquias locais:

Assessora o Governador Provincial no exercício da tutela administrativa às autarquias locais;

Coordena as actividades de adequação da divisão territorial e toponímia e submete as respectivas propostas ao Governo Provincial;

Zela pela implementação do sistema de gestão de documentos, registo, e arquivo do Estado;

Promove, através dos meios de comunicação em geral a divulgação das actividades do Governo Provincial;

Garante o apetrechamento e a manutenção do equipamento de telecomunicações do Estado na província;

Garante a implementação do processo de reconhecimento das autoridades comunitárias com base na legislação;

Realiza outras tarefas que forem definidas pelo Governador da Província, ou por lei.

Requisitos:

Possuir, pelo menos, o nível de licenciatura e estar enquadrado na carreira de técnico superior N1 de regime geral ou específico ou em carreiras correspondentes de regime especial com, pelo menos, 3 anos de experiência em funções de direcção e chefia, com boas informações;

Ou estar enquadrado na carreira de técnico superior N2, classe C de regime geral ou específico ou em carreiras correspondentes de regime especial com, pelo menos, 5 anos de experiência em funções de direcção e c hefia na administração pública, com boas informações.

Grupo 4

Secretário Permanente Distrital

Conteúdo de trabalho:

Dirige a Secretaria Distrital;

Coordena a claboração, execução e o controlo dos planos, orçamento, programas, e actividades do Governo Distrital;

Coordena a preparação das sessões do Governo Distrital e das reuniões a serem realizadas pelo Administrador e governos distritais com outras entidades;

Assegura o acompanhamento e controlo da execução das decisões do administrador e governo distrital;

Organiza e mantém actualizada a colectânea da legislação de interesse para o Administrador e o governo distrital;

Assegura a manutenção e inventariação do património do Estado no distrito;

Assessora o Administrador distrital na tomada de decisões sobre a administração de recursos humanos, materiais e finan-ceiros do distrito;

Analisa, dá parecer ou participa na preparação e conclusão de acordos, contratos com entidades nacionais e estrangeiras que implicam compromissos para o governo distrital;

Assegura a elaboração de pareceres sobre informações, exposições e petições dirigidas ao Administrador distrital;

Elabora propostas de planos e programas de formação e capacitação dos recursos humanos, na área comum do aprelho de Estado;

Zela pela implementação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outra legislação relacionada com os recursos humanos;

Zela pela implementação do sistema de gestão de documentos, registo e arquivo do Estado;

Acompanha a execução dos planos de desenvolvimento territorial no distrito e mantém permanentemente informado o administrador e governo distrital;

Promove, através dos meios de comunicação em geral, a divulgação das actividades do governo distrital;

Presta assistência na organização e funcionamento dos Postos Administrativos e localidades;

Analisa os r elatórios dos postos Administrador e submete--os à apreciação do Administrador e do governo distrital;

Garante a implementação do processo de reconhecimento das autoridades comunitárias com base na legislação;

Garante a manutenção e o funcionamento da rede de tele-comunições do Estado no distrito;

Promove a assistência técnico-administrativa às autarquias Locais. Requisitos:

Possuir, pelo menos, o nível de Bacharelato com, pelo menos, 3 anos de experiência em funções de direcção e chefia, com boas informações;

Ou estar enquadrado na carreira de técnico de regime geral ou específico ou em carreiras correspondentes de regime especial com, pelo menos, 10 anos na administração pública e, pelo menos, 5 anos em funções de direcção ou chefia, com boas informações.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO N.º 13/GBM/2005

de 7 de Dezembro

Assunto: Mercado Cambial Interbancário

Havendo necessidade de aperfeiçoar o método de selecção das propostas dos leilões de divisas e de introduzir operações com colaterais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92 — Lei Orgânica do Banco — de 3 de Janeiro, determina:

- 1. É aprovado o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
- 2. O presente Aviso revoga o Aviso n.º 07/GGBM/2004, de 24 de Dezembro.
- 3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 17 de Novembro de 2005. - O Governador, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO I

Mercado Cambial Interbancário – Definição e aspectos gerais

ARTIGO 1

(Conceito e objectivos)

- 1. O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado MCI é um segmento do mercado de divisas, no qual as instituições autorizadas compram e vendem divisas visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira entre as instituições de crédito, nos termos previstos neste regulamento.
- 2. O Banco de Moçambique pode intervir no MCI através da compra ou venda de divisas.
- 3. As operações mencionadas no número anterior podem ser bilaterais ou por leilões de divisas.

ARTIGO 2

(Instituições participantes)

- 1. Participam no MCI as seguintes instituições:
 - a) Os Bancos Comerciais que operam em Moçambique;
 - b) Outras Instituições de Crédito, sujeitas à autorização prévia do Banco de Moçambique.

- 2. Intervém, igualmente, o Banco de Moçambique, nos termos do n^{α} 2 do artigo 1.
- 3. As instituições referidas nos números anteriores deverão subscrever o Código de Conduta do MCI e conformar-se com as suas disposições.

ARTIGO 3

(Montante mínimo das operações do MCI)

- 1. O montante mínimo de qualquer das operações do MCI onde o Banco de Moçambique participa como contraparte não deverá ser inferior a USD 250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos), excepto em casos de *rateio* decorrente dos leilões de divisas.
- 2. O montante mínimo das operações realizadas entre as restantes instituições participantes será o que for acordado entre as partes.

ARTIGO 4

(Moeda de transacção)

- 1. A moeda de transacção nas operações onde o Banco de Moçambique é contraparte será o Dólar dos Estados Unidos da América (USD).
- 2. Nas transacções onde o Banco de Moçambique não é contraparte poderão ser utilizadas outras moedas diferentes do USD, conforme acordado entre as partes.

ARTIGO 5

(Cotações dos Bancos)

- 1. O Banco de Moçambique disponibiliza em *on-line*, através da aplicação informática Módulo de câmbios, uma janela onde as instituições participantes irão registar diariamente as suas taxas de câmbio de compra e venda de USD/MZM.
- 2. As instituições participantes poderão actualizar as suas taxas de câmbio ao longo do dia. A taxa de câmbio de compra de cada instituição não poderá ser superior à taxa média global das cotações de compra do sistema, apurada no fim do dia útil anterior acrescida de uma margem percentual a ser definida pelo Banco de Moçambique e divulgada através do Sistema de Operaçõe s de Mercado (SOM).
- 3. A formação das taxas de câmbio referidas no número 1 deste artigo deverá obedecer aos princípios consagrados no Código de Conduta do MCI.

ARTIGO 6

(Horário de funcionamento do MCI)

O MCI funcionará ininterruptamente, todos os dias úteis, das 8:30 horas às 15:30 horas.

CAPÍTULO II

Operações de compra, e venda de divisas entre as instituições participantes

ARTIGO 7

(Compra e venda de divisas)

- 1. As instituições participantes referidas no artigo 2 poderão realizar entre si operações de compra e venda de divisas.
- 2. As operações referidas no número anterior poderão ser realizadas com ou sem garantias.

- 3. Sendo realizadas com garantias, na data de negociação, o banco comprador deverá proceder à entrega de títulos pelo valor actual, correspondente ao contravalor da operação, de acordo com a fórmula em anexo.
- 4. Os títulos dados em garantia devem ser os mesmos que se utilizam nas operações do Mercado Monetário Interbancário e possuir o prazo de vencimento igual ou superior á data-valor da operação.
- 5.Havendo pagamento do contravalor, na data-valor da operação, os títulos serão devolvidos ao banco comprador da divisas
- 6. Não havendo pagamento do contravalor da operação, os títulos passarão em definitivo para a posse do banco vendedor de divisas

ARTIGO 8

(Dever de comunicar ao Banco de Mocambique)

Sempre que as instituições participantes mencionadas no número 1 do artigo 2 realizem entre si, operações nos termos referidos no artigo anterior, do facto devem dar conhecimento ao Banco de Moçambique, por meio da aplicação informática (Módulo do MCI), dentro das horas normais de funcionamento do MCI.

ARTIGO 9

(Procedimento de liquidação e confirmação)

A confirmação e liquidação das operações descritas no artigo 1 do presente Capítulo processar-se-ão de acordo com o estipulado no artigo 17 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Lellão de divisas

ARTIGO 10

(Periodicidade)

O Departamento de Mercados do Banco de Moçambique fixará a periodicidade de realização do leilão de divisas, atentas as condições específicas do mercado.

ARTIGO II

(Anúncio das condições de colocação de divisas)

As condições de colocação de divisas para compra ou venda, nomeadamente, montante (se fixo ou indicativo), data-valor, informações do correspondente do Banco de Moçambique (conta e código SWIFT), serão anunciadas por via electrónica ou outro meio de comunicação que seja indicado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

(Critérios de selecção de propostas)

- Os leilões de divisas terão por base propostas apresentadas pelas instituições.
- 2. Quando se anunciar um leilão, de montante fixo ou indicativo, as instituições poderão apresentar propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:
 - a) Para cada leilão, as instituições poderão apresentar até ao máximo de 5 propostas, com indicação das respectiv as taxas de câmbio.

- b) O montante de cada proposta será de USD 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).
- c) As propostas serão satisfeitas a partir das que apresentarem taxas de câmbio para compra ou venda de divisas, mais altas ou mais baixas, sucessivamente, até perfazer o montante proposto pelo Banco de Moçambique.
- d) Tratando-se de um leilão de venda de divisas pelo Banco de Moçambique, apenas serão satisfeitas pela ordem mencionada na alínea anterior as que se apresentarem dentro duma banda determinada a partir da média global das cotações de compra apurada no dia útil anterior ao leilão. A margem de flutuação da banda, de -K a +K, será gerida discricionariamente pelo Banco de Moçambique e consistirá na aplicação do factor K sobre a média global das cotações de compra atrás referida.
- e) O montante a transaccionar à última das taxas que satisfizer os requisitos das alíneas c) e d) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa.
- f) Tratando-se de um leilão com montante fixo o Banco de Moçambique reserva-se o direito de não vender na totalidade.
- 3. Nas propostas, as taxas de câmbio não deverão apresentar "casas decimais".
- 4. O Banco de Moçambique comunicará, através da aplicação informática ou outro meio que indicar:
 - a) Às instituições proponentes, o montante total de divisas compradas/vendidas;
 - b) Às instituições participantes no MCI, o total de divisas compradas/vendidas, a taxa de câmbio média ponderada do leilão e a taxa de câmbio mínima ou máxima aceite, consoante se trate de um leilão de venda ou compra.
- 5. Após a selecção das propostas seguir-se-ão as etapas habituais d o Módulo MCI na aplicação informática para a respectiva liquidação e contabilização da operação pelo BM.

CAPÍTULO IV

Aplicação informática do MCI e designação dos utilizadores

ARTIGO 13

(Aplicação informática do MCI)

Todas operações do MCI, quer entre as Instituições participantes, quer entre estas e o Banco de Moçambique, deverão ser realizadas electronicamente por via da aplicação informática do Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

(Designação dos utilizadores)

1. Para o acesso à aplicação informática cada instituição participante deverá designar duas pessoas com perfil para registar e outras duas com perfil para autorizar as operações.

2. A designação deverá ser comunicada ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, a qual deverá ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, aprovado pelo Aviso nº 3/GGBM/2003, de 11 de Agosto ou alternativamente, através da junção de procuração com poderes especiais para autorizar operações até ao limite nela indicado.

CAPÍTULO V

Formas de comunicação, informação a ser comunicada, procedimentos de confirmação e liquidação das operações

ARTIGO 15

(Formas de comunicação)

- 1. As instituições participantes transmitirão por via electrónica, utilizando a aplicação informática, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique, os elementos relativos às operações que pretendam realizar.
- 2. O Banco de Moçambique utilizará os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e para transmitir os respectivos resultados.

ARTIGO 16

(Elementos a comunicar)

Nas operações do MCI as instituições participantes deverão comunicar, de acordo com o tipo de operação, a seguinte informação:

- a) Montante;
- b) Moeda;
- c) Taxa de câmbio;
- d) Data-valor;
- e) Código SWIFT do Correspondente no exterior e respectivo número de conta para crédito de moeda estrangeira;
- f) Natureza da operação, devendo a instituição participante, nos casos de compra de divisas, lançar os dados na aplicação informática como uma procura de divisas, e no caso inverso como oferta ou oferta telefónica.

ARTIGO 17

(Confirmação e liquidação das operações)

- 1. Todas as operações realizadas serão confirmadas por via da aplicação informática mediante alteração do status pelo usuário com perfil de autorizador (aprovador) de "comunicado" para "aprovado".
- Após a confirmação da operação prevista no número 1 do presente artigo, as instituições devem confirmar as operações por via de mensagem SWIFT.
- 3. A liquidação das operações implica, de forma irreversível, a movimentação das contas em Meticais de depósito à ordem das instituições participantes junto do Banco de Moçambique.

ARTIGO 18

(Data-valor)

1. A data-valor das operações onde o Banco de Moçambique participa como uma das contrapartes será por si indicada.

- 2. Sempre que a data-valor das operações de compra ou venda de divisas não coincidir com um dia útil em uma das praças das moedas envolvidas, será transferida para o dia útil imediatamente a seguir.
- 3. No caso em que uma das partes não cumprir com as datas-valores negociadas, a parte lesada poderá exigir, a título de compensação, juros a taxas de mercado e toda e qualquer despesa cobrada pelos correspondentes durante o período em que se verificar o incumprimento.

CAPITULO VI

Informação estatística

Artigo 19

(Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique)

- O Banco de Moçambique irá prestar, diariamente, por via electrónica, a seguinte informação:
 - a) Tabelas de câmbios diárias, para efeitos de valorimetria.
 - b) Resumo diário e semanal de operações realizadas no mercado incluindo os respectivos montantes e taxas de câmbio aplicadas.

ARTIGO 20

(informação estatística submetida pelos participantes do MCI)

- 1. Os participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique informação diária sobre todas as operações cambiais realizadas com seus clientes.
- 2. O formato da informação bem como o período de referência da mesma será estipulado em regulamentação específica.

CAPITULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 21

(Prova)

O Banco de Moçambique, na data valor das operações, procederá à movimentação das contas de depósito à Ordem em

Moeda Nacional das instituições intervenientes e emitirá Bordereaux de Débito ou Crédito, os quais constituirão prova bastante da efectivação das operações.

ARTIGO 22

(Suspensão)

O Banco de Moçambique poderá suspender qualquer instituição da realização das operações previstas no MCI sempre que constatar que a sua actuação pode afectar o bom funcionamento do mercado.m

ANEXO

Fórmula de cálculo do valor dos colaterals a serem entregues como garantia na contratação das operações de compra de divisa.

1. Data da negociação da operação de compra e venda de divisas entre Bancos Comerciais.

Cálculo do valor actual dos títulos:

2. Data-valor da operação

onde: VA = Valor actual dos títulos na data da negociação;

VA' = Valor actual dos títulos na data da negociação;

VN = Valor nominal dos Títulos;

T = taxa de juro média ponderada de subscrição dos títulos do leilão por cada banco;

n = Prazo vincendo dos títulos;

d = prazo entre a data de negociação e a data-valor;

n' = (n-d)